

A. I. N° - 299133.0235/05-4  
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PARDO LTDA. (ME)  
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO E GERVANI DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 02/06/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0176-01/05**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrado o cancelamento indevido da inscrição cadastral do autuado. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/02/2005, exige ICMS no valor de R\$ 829,60, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, conforme a Nota Fiscal n° 000847 e extrato do sistema INC, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de n° 299133.0235/05-4 (fls. 05 e 06), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal n° 000847 e acompanhadas do CTRC n° 350446 (fls. 07 e 08).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 14), informando que as mercadorias adquiridas são destinadas ao seu ativo imobilizado, não estando sujeitas à antecipação parcial do ICMS, e que, apesar da inscrição constar como cancelada, já havia solicitado a reinclusão junto à SEFAZ/BA. Requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 17 e 18), afirmou que o autuado foi intimado para cancelamento em 14/01/2005 e efetivamente cancelado em 12/02/2005, através dos editais n°s 02/2005 e 05/2005, pelo motivo descrito no art. 171, I do RICMS/97, que se refere a “quando ficar comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado”, estando em situação cadastral irregular e, portanto, legalmente impedido de praticar atos de comércio na data da autuação.

Alegou que o autuado não pode comprovar que as mercadorias se destinavam ao ativo imobilizado porque estava em situação irregular e opinou pela procedência da autuação e pela alteração da multa para o percentual de 100%, prevista no art. 42, IV, “j” da Lei n° 7.014/96.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o seu recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, o qual foi efetuado em razão do que dispõe o art. 171, I do RICMS/97, *in verbis*:

*“Art.171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:*

*I - quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado;”*

Conforme estabelece o dispositivo acima transcrito, a inscrição poderá ser cancelada quando ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço indicado no cadastro estadual.

Informo que, na presente situação, a intimação para o contribuinte referente ao cancelamento da inscrição deve ser realizada mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no § 1º do art. 171 do RICMS/97, transcrito abaixo:

*“§1º. O cancelamento da inscrição será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, exceto nas situações previstas no inciso VII deste artigo, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.”*

Desta maneira, verifico que a disposição legal foi observada com a publicação do Edital de Intimação para Cancelamento nº 02/2005, em 14/01/2005, resultando no cancelamento da inscrição do autuado através do Edital de Cancelamento nº 05/2005, em 12/02/2005, inclusive constando dos autos extrato do Sistema de Informações do Contribuinte – INC, emitido em 21/02/2005, onde a inscrição cadastral do autuado encontra-se na situação cancelada. Estando o contribuinte com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, deverá ser concedido o tratamento de contribuinte não inscrito, quando este realizar aquisições de mercadorias para comercialização, aplicando os critérios previstos no art. 125, II, “a” c/c o art. 191, do RICMS/97.

No caso em tela, o autuado alegou que as mercadorias não se destinavam à comercialização, mas a seu ativo imobilizado, não se destinando à comercialização. Da análise da Nota Fiscal nº 000847, entendo que é razoável a sua alegação, tendo em vista as quantidades e natureza das mercadorias apreendidas. Além disso, constatei, mediante consulta ao Sistema SIPRO, que o autuado requereu a reativação da sua inscrição em 26/01/2005 (processo nº 014919/2005-0), antes, portanto ao seu cancelamento. Assim, a inscrição cadastral do autuado não poderia ter sido cancelada sem a apreciação deste requerimento de reativação da inscrição e sem a ciência do autuado em relação ao seu resultado.

Diante do exposto, estou convencido que a infração não está caracterizada, apesar de entender que foi correto o procedimento do autuante diante dos dados que possuía no momento da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.0235/05-4, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PARDO LTDA. (ME)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

